



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso : Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 29:397 — Cria a secretaria notarial de Pêso da Régua.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 29:398 — Autoriza o Ministro das Colónias a nomear uma comissão para efectuar o estudo de todos os problemas e assuntos que se relacionem com a passagem para a administração directa do Estado dos territórios compreendidos na concessão feita à Companhia de Moçambique.

tos de natureza jurídica e administrativa que, por interessarem sobremodo à economia da colónia de Moçambique, e alguns mesmo à soberania do Estado, convém que sejam estudados desde já para sobre eles se poder providenciar;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, § 1.º, da Carta Orgânica do Império Colonial e pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E o Ministro das Colónias autorizado a nomear uma comissão, composta do comissário do Governo junto da Companhia de Moçambique, o qual servirá de presidente, de um representante da colónia de Moçambique e de um jurisconsulto de reconhecida competência, para desde já efectuar o estudo detalhado de todos os problemas e assuntos que se relacionem com a passagem para a directa administração do Estado dos territórios a que se referem os decretos com força de lei de 11 de Fevereiro e 30 de Julho de 1891, 22 de Dezembro de 1893 e 17 de Maio de 1897.

A comissão deverá propor ao Ministro as soluções que reputar mais conformes à lei e aos interesses do Estado.

Art. 2.º A comissão de que trata o artigo antecedente funcionará em Lisboa, podendo no entanto o Ministro das Colónias autorizar a ida de toda a comissão ou de alguns dos seus membros à África desde que assim o entenda indispensável.

§ único. Neste caso o Ministro das Colónias arbitrará em despacho a ajuda de custo a abonar a cada um dos membros da comissão, os quais terão também direito a passagens de ida e regresso por conta do Estado e à ajuda de custo de embarque correspondente às suas categorias, ou à que o Ministro estabelecer em despacho, relativamente aos que não forem funcionários do Estado.

Art. 3.º O representante da colónia na comissão de que trata o artigo 1.º será proposto ao Ministro pelo governador geral de entre os indivíduos mais idóneos para o desempenho do cargo.

Art. 4.º O jurisconsulto que faz parte da referida comissão vencerá uma gratificação global a fixar, em despacho, pelo Ministro das Colónias; o representante da colónia perceberá integralmente os vencimentos coloniais orçamentados para o seu cargo, se fôr funcionário colonial, ou, no caso contrário, uma gratificação global estabelecida nos termos atrás indicados.

§ único. O funcionário poderá ser substituído no seu lugar enquanto durar o seu impedimento, devendo abonar-se o substituto pela verba de duplicação de vencimentos; e tem direito a passagens por conta do Estado, de vinda e regresso à colónia, para si e sua família.

Art. 5.º Para o serviço de secretaria da comissão será contratado pelo Ministro das Colónias pessoa idónea, expedita em dactilografia, com remuneração mensal fixada na forma da primeira parte do artigo 4.º

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Decreto n.º 29:397

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É criada, nos termos do artigo 17.º do decreto-lei n.º 28:676, de 20 de Maio de 1938, a secretaria notarial de Pêso da Régua.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 29:398

Devendo brevemente, em obediência ao determinado no artigo 12.º do Acto Colonial, cessar o regime de concessão que por decretos com força de lei de 11 de Fevereiro e 30 de Julho de 1891, 22 de Dezembro de 1893 e 17 de Maio de 1897 foi outorgado à Companhia de Moçambique, sociedade constituída por escritura de 8 de Março de 1888, retomando assim o Estado a plenitude da posse dos territórios por ela administrados e explorados;

Sendo certo que, por efeito dessa restituição, haverá que resolver múltiplos e complexos problemas e assun-